



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
07/2021-039FMS

OBJETO: PROCESSO DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SEUS RESPECTIVOS PROGRAMAS/UNIDADES DO MUNICIPIO DE TUCUMÃ-PARÁ.

O processo vertente, refere-se a contratação de empresa do ramo pertinente em serviços funerários.

Para tanto, a ilustre Secretária de Saúde apresentou ofício relatando o caso, a sua urgência e requisitando providências.

Também registra-se nos autos, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de materiais com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, às mais vantajosas à administração.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, X, da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:

Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga.



Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, versa:

Cumprir informar a Vossa Senhoria das demandas de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS para atender as demandas essenciais desta Secretaria por um período de 2 meses. Assim, pois muito embora tenha sido realizado o Pregão Eletrônico 9/2021-010FMS para este fim, verificou-se que o mesmo fracassou. Desta feita, o serviço não foi contratado, contudo a demanda permaneceu e não pode aguardar a realização de novo certame até a contratação de empresa por meio licitatório regular.

Ora, trata-se de serviço de natureza continuada que não pode ser suspenso e nem pode aguardar para sua regularização licitatória natural. Sobretudo, em um cenário de casos de covid-19 e de medidas restritivas onde os velórios, foram alvo de normas para sua realização.

Portanto, esta contratação visa suprir o período decorrente entre o fracasso do pregão anterior e a contratação de empresa e ou empresas vencedoras em novo pregão que irá se repetir.

Ainda, a contratação de empresa para prestação dos serviços de funerária, irá atender aos familiares de pacientes que vieram a óbitos regulador pelo REFERENCIAMENTO E TRATAMENTO FORA DE DOMICILIO (TFD).

Informo também, que o atendimento com os serviços serão destinados aos usuários do SUS em sua maioria de famílias carente, todavia e um direito do cidadão Brasileiro o acesso a Saúde Pública.

Já se encontra em tramite processual a contratação anual a qual foi inicializado por esta gestão na secretaria municipal de saúde de Tucumã-PA.

Devido a necessidade imediata dos serviços indispensáveis para o funcionamento e execução dos trabalhos da secretária municipal, e até que se formalize processo licitatório na modalidade registro de preço nas condições da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Destarte, esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado. Ora, houve a realização de pregão conforme declinado na solicitação da gestora. Medida que deve a Administração adotar. Contudo, o mesmo fracassou, fato sobre o qual o Poder Público não possui ingerência.

E o mais grave, neste vácuo, a demanda continua fluindo vez que se trata de serviço de natureza continuada e indispensáveis para qualquer gestão. O que justifica contratação emergencial até que haja a repetição do certame, de forma que não fique a população desassistida neste interim.

Por fim, registre-se que houve a realização de pesquisa de mercado, tendo a Administração recebido 3 cotações. O que por si só, justifica plenamente a contratação da forma como resta materializado, pois se trata da proposta mais vantajosa auferida.



Ante ao objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta caracterizada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

D’outra banda:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37.”A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Saliendo-se que em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma



de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 26 de maio de 2021.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica